



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13709.002856/92-59  
Recurso n.º : 118.415  
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1990  
Recorrente : SÓ BRINQUEDOS S/A.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.  
Sessão de : 17 de setembro de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.835

**EXIGÊNCIA DECORRENTE.** Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução do processo decorrente há que ajustar-se ao decidido no principal. Afastada em parte a acusação de omissão de receitas no processo matriz, reduz-se a base de cálculo da contribuição social.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓ BRINQUEDOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-92.819, de 15.09.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Edison Pereira Rodrigues'.  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Processo n.º : 13709.002856/92-59  
Acórdão n.º : 101-92.835

2

Sandra Maria Faroni  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13709.002856/92-59  
Acórdão n.º : 101-92.835

3

Recurso n.º : 118.415  
Recorrente : SÓ BRINQUEDOS S/A.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Só Brinquedos S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 01/04, para exigência do crédito tributário equivalente a 428.388,69 UFIR, correspondente à Contribuição Social Sobre o Lucro relativa ao exercício de 1990, nele compreendidos juros de mora e multa por lançamento de ofício.

A exigência é decorrente da ação fiscal referente ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, que deu origem ao auto de infração discutido no processo nº 13709.002854/92-23.

Na impugnação de fls. 10/11, a empresa se reporta à defesa apresentada no processo relativo ao IRPJ.

A autoridade julgadora julgou procedente em parte a ação fiscal, aplicando à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao auto matriz, e afastando a aplicação da TRD para o cálculo dos juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Recorrendo a este Conselho, empresa se reporta às razões apresentadas no recurso voluntário referente ao IRPJ, pela absoluta conexão entre eles.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

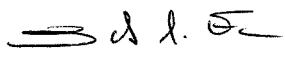
O recurso é tempestivo e se fez acompanhar de liminar concedida em mandado de segurança, determinando que o recurso seja recebido independentemente do depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência. Dele tomo conhecimento.

Por se tratar de exigência decorrente, que repousa sobre os mesmos suportes fáticos da consubstanciada no processo relativo ao IRPJ, a decisão do litígio relativo à contribuição há que observar o decidido no processo matriz.

Apreciando o recurso impetrado pela empresa no processo relativo ao IRPJ, este Conselho, conforme Acórdão 101-92.821, de 15/09/99, deu provimento parcial ao recurso, afastando parte das omissões de receitas nele apuradas. Conseqüentemente, a decisão no presente deve com aquela se harmonizar.

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, apenas para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999

  
SANDRA MARIA FARONI

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL